



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFONE GERAL: (31) 3891-3666 - TELEFAX: (31) 3891-5050

CNPJ: 18.132.449/0001-79

LEI Nº 1.628/2004

Dispõe sobre limpeza pública do Município de Viçosa e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e à disposição do lixo produzido no Município, à manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas e define a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Viçosa.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais líquidos, sólidos e residuais, provenientes das atividades humanas.

§ 1º - Por Gestão Integrada de Resíduos Sólidos entende-se o conjunto articulado de ações normativas, operacionais, financeiras e de planejamento desenvolvidas com critérios sanitários, ambientais e econômicos para coletar, tratar e dispor o lixo no Município.

§ 2º - São instrumentos fundamentais do serviço municipal de limpeza pública e, portanto, da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, o Departamento de Limpeza Pública, a Usina de Reciclagem de Lixo e o Aterro Sanitário

Art. 3º - As prioridades da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos são:

- I - coletar todo lixo de responsabilidade da Prefeitura;
- II - dar destino final adequado ao lixo;
- III - buscar formas de tratamento do lixo que atendam a requisitos ambientais e econômicos;
- IV - implementar programas de educação ambiental permanente, voltados à conscientização da limpeza da cidade e de incentivo a medidas que visem a diminuir a geração do lixo.

Art. 4º - Cabe à Prefeitura a remoção de:

- I - resíduos domiciliares;
- II - materiais de varredura domiciliar;
- III - resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100 (cem) litros;
- IV - restos de limpeza e de poda de jardins;
- V - entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50 (cinquenta) quilos, devidamente acondicionados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO 5 - CEP 38570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFONE GERAL: (31) 3891-3886 - TELEFAX: (31) 3891-5050

CNPJ: 18.132.449/0001-79

VI – restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100 (cem) litros;

VII – animais mortos, de pequeno porte, ou seja, de até 20 (vinte) quilos.

§ 1º - O volume e o peso estabelecidos nos incisos III e VI são os máximos tolerados por dia, sendo que pela coleta excedente incidirá cobrança de preço público, nos termos definidos na regulamentação desta Lei.

§ 2º - Cada embalagem de resíduos sólidos não poderá pesar mais de 25 (vinte e cinco) quilos.

Art. 5º - Compete, ainda, à Prefeitura Municipal:

I – conservação da limpeza pública executada na área do Município;

II - limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos e sanitários públicos;

III – raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados, salvo quando provenientes de serviços de terraplenagem executados por particulares, cujos serviços de raspagem e remoção estarão sujeitos a pagamento de preço público nos termos definidos na regulamentação desta Lei;

IV – capina do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;

V – limpeza das áreas públicas em aberto;

VI – limpeza e desobstrução de bueiros e galerias pluviais;

VII – destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins;

VIII – colocação de recipientes para depósito de lixo em todos os logradouros públicos e em todas as áreas de concentração comercial ou popular e de eventos.

Art. 6º - A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firma especializada, contratada conforme legislação em vigor.

Parágrafo único – O desrespeito às disposições desta Lei, por parte de firma contratada, acarretará sua suspensão e, na reincidência de igual infração, a cassação do certificado de credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

CAPÍTULO II DAS FEIRAS LIVRES

Art. 7º - Constitui obrigação dos feirantes e ambulantes que operem nas vias e logradouros públicos manter limpa a área de localização de suas barracas ou outro tipo de cobertura.

§ 1º - Considera-se área de localização de barraca de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, além das partes confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFONE GERAL: (31) 3891-3886 - TELEFAX (31) 3891-5050

CNPJ: 18.132.449/0001-79

§ 2º - No caso de não-instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

Art. 8º - Os feirantes e ambulantes, para cumprimento do disposto nesta Lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios de lixo e equipamentos com sacos plásticos descartáveis.

Art. 9º - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas, e acondicionarão o material recolhido em sacos plásticos descartáveis, observado o peso estipulado no § 2º do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único - Os feirantes que comercializem com pescados e vísceras de animais de corte e de aves abatidas deverão efetuar, ainda, a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

Art. 10 - Além das multas previstas na tabela anexa, os infratores do disposto nos artigos 7º ao 9º desta Lei serão punidos:

I - com a suspensão da atividade, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na primeira reincidência, e de 30 (trinta) dias na seguinte,

II - com o cancelamento da matrícula e a revogação da permissão de uso nos demais casos, a juízo da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DO ACONDICIONAMENTO DO LIXO E DA APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 11 - O lixo a ser coletado regularmente deverá ser acondicionado dentro de um ou mais recipientes com capacidade, no máximo, de 100 (cem) litros cada e com características estabelecidas em decreto.

§ 1º - É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção do lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível

§ 3º - Não poderão ser acondicionados com o lixo explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

Art. 12 - O lixo proveniente de estabelecimentos de saúde deverá ser devidamente separado, sendo que os resíduos de saúde deverão estar acondicionados em recipientes próprios e identificados, em atendimento à legislação pertinente vigente ou no regulamento desta Lei.

Art. 13 - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFONE GERAL: (31) 3891-3886 - TELEFAX: (31) 3891-5050

CNPJ: 18.132.449/0001-79

plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 14 – A colocação do lixo na calçada, no período diurno, deverá ser efetuada até 1 (uma) hora imediatamente anterior ao horário previsto para a coleta regular de lixo.

Art. 15 – Não será permitida a instalação ou o uso de incinerador para queima de lixo em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, a não ser em casos especiais, previsto em legislação própria e devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 16 – Toda construção iniciada ou ainda não concluída a partir da publicação desta Lei, seja qual for sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipiente de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações a serem previstos em regulamento.

Parágrafo único – A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

CAPÍTULO IV DA COLETA E DA DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

Art. 17 – A coleta regular de lixo ou resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 18 – A utilização de restos de alimentos, animais, aves ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais só será permitida mediante autorização do serviço de vigilância sanitária ou outro órgão competente.

§ 1º - A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2º - A não-obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO V DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 19 – A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 20 – Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza pública sujeitará o infrator às sanções previstas nesta lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFONE GERAL: (31) 3891-3686 - TELEFAX: (31) 3891-5050

CNPJ: 18.132.449/0001-79

§ 1º - A solicitação da remoção de veículos estacionados, que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

§ 2º - A demarcação ou reserva, por particulares, de locais de estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei

Art. 21 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - A remoção de todo material remanescente bem como a varrição e lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 3º - Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 22 - Todos os estabelecimentos constantes do artigo 3º, inciso III deverão dispor, internamente, de recipientes para lixo em número adequado, instalados em locais visíveis para uso do público.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos vendedores ambulantes, bancas de jornais e feirantes.

§ 2º - Ocorrendo o encaminhamento de lixo para o passeio fronteiro ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente, as multas previstas nesta Lei:

I - na primeira reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II - na segunda reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 23 - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público.

Art. 24 - É proibido expor, sem autorização ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão, bem como dos veículos que os estejam transportando, e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também a veículos abandonados na via pública por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 25 - É proibido lançar ou atirar papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos e lixo de qualquer natureza nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, bem como nas estradas, rios, ribeirões e lagos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFONE GERAL (31) 3891-3888 - TELEFAX, (31) 3891-5050

CNPJ: 18.132.449/0001-79

Art. 26 – Em quaisquer impressos de cunho educativo, informativo ou comercial, distribuídos no Município, deverão constar a identificação de seu responsável e, em local visível, de maneira clara e legível ao leitor, a seguinte inscrição: **"NÃO JOGUE ESTE IMPRESSO NA VIA PÚBLICA"**

Art. 27 – É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo único – Excluem-se da descrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza de passeio sejam feitas entre as 22h (vinte e duas horas) e 8h (oito horas) e, no perímetro central, entre 23h (vinte e três horas) e 7h (sete horas).

Art. 28 – É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou leito das vias e logradouros públicos

Art. 29 – É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados

§ 1º - Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 2º - Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 30 – O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, composto orgânico e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I – veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

II – serragem, composto orgânico, fertilizantes e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;

III – osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis só poderão ser transportados em carroçarias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo único – Durante a carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta Lei.

Art. 31 – O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, recolhendo os resíduos em





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFONE GERAL: (31) 3891-3666 - TELEFAX: (31) 3891-5050

CNPJ: 18.132.449/0001-79

sacos plásticos descartáveis, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta Lei

CAPÍTULO VI DA LIMPEZA DOS TERRENOS E DAS ÁREAS LIVRES

Art. 32 – Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos de animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de poda, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 33 – Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los limpos e capinados, na forma e sob as sanções estabelecidas em Lei.

Art. 34 – A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

Art. 35 – Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fitossanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por elas produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseio, comprometendo-se com o resíduos das embalagens vazias.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE RECICLAGEM DE LIXO

Art. 36 – A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em parceria com outras Secretarias Municipais, e entidades e órgãos públicos e privados, deverá adotar no Município uma política de reciclagem, para a adoção pela população da utilização racional dos recursos naturais e técnicas de separação e reciclagem dos resíduos sólidos.

Art. 37 – O poder público fará a ligação e a divulgação para a comunidade de Viçosa da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis, por intermédio das Associações de Moradores, das ONGs, dos clubes de serviços e de entidades legalmente constituídas da sociedade civil organizada, das atividades de coleta seletiva dos resíduos sólidos e monitoramento da execução da política municipal de reciclagem de lixo.

Art. 38 – Como instrumento da política municipal de reciclagem de lixo, a Prefeitura realizará a capacitação dos servidores públicos do Departamento de Limpeza Urbana envolvidos diretamente com a limpeza urbana, dos servidores da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dos profissionais de educação das escolas municipais e das entidades parceiras para atuarem como multiplicadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFONE GERAL: (31) 3891-3868 - TELEFAX: (31) 3891-5050

CNPJ: 18.132.449/0001-79

Art. 39 – A Prefeitura realizará a campanha de coleta seletiva nos bairros do Município, podendo para tal promover a seleção e o treinamento de estagiários para a execução das atividades relacionadas com a educação ambiental e coordenação técnica da política de reciclagem de lixo.

Art. 40 – O programa de coleta seletiva de lixo de Viçosa deverá contar os seguintes objetivos específicos:

I - conscientizar a população da importância de se realizar a separação e reciclagem dos resíduos sólidos urbanos;

II - demonstrar os benefícios da coleta seletiva do lixo;

III - diminuir a poluição do solo, da água, do ar e visual em nossa cidade;

IV - reduzir a proliferação de animais nocivos à saúde e ambientes insalubres;

V - prolongar a vida útil do Aterro Sanitário;

VI - diminuir a exclusão social por meio da reintegração dos catadores de materiais recicláveis;

VII - preparar a comunidade para a implantação definitiva do processo de coleta seletiva a médio prazo.

Art. 41 – A política municipal de reciclagem de lixo deverá contemplar:

I - capacitar os servidores públicos do Departamento de Limpeza Urbana envolvidos com a limpeza urbana;

II - capacitar os servidores da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

III - capacitar os profissionais de educação das escolas municipais;

IV - treinar os catadores de rua para o trabalho integrado com a Usina de Reciclagem de Lixo;

V – proibir o trabalho infantil na reciclagem de lixo;

VI - conhecer o comportamento e a percepção das famílias com relação ao lixo doméstico e ao meio ambiente na qual estas questões estão inseridas, através da aplicação de questionários ou outros meios eficazes;

VII - realizar o trabalho de educação ambiental nas escolas e famílias dos bairros envolvidos no programa de coleta seletiva;

VIII - realizar a coleta seletiva nos bairros do Município, por meio de um programa eficiente e duradouro;

IX - avaliar permanentemente o trabalho de educação ambiental por meio do monitoramento e avaliação da seletiva nos bairros.

Art. 42 – O foco da política municipal de reciclagem de lixo será o pleno e efetivo funcionamento da Usina de Reciclagem de Lixo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 – É proibido riscar, pichar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

I – árvores de logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFONE GERAL: (31) 3891-3666 - TELEFAX: (31) 3891-5050

CNPJ: 18.132.449/0001-79

II – gradis e parapeitos;

III – postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;

IV – guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos e particulares;

V – estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;

VI – outros equipamentos urbanos

Art. 44 – É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

Art. 45 – É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

Art. 46 – É proibido realizar triagem ou catação no lixo de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e à apreensão do produto da coleta.

Parágrafo único – A triagem só será permitida em locais expressamente autorizados, a critério da Prefeitura, devidamente licenciados em conformidade com a legislação vigente, e na área da Usina de Reciclagem de Lixo.

Art. 47 – É proibido atear fogo ao lixo.

Art. 48 – A Prefeitura Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, destinará o lixo recolhido no Município para a área do Aterro Sanitário e da Usina de Reciclagem.

§ 1º - Para a Usina de Reciclagem de Lixo será destinado o lixo que contenha maior percentual de material potencialmente reciclável, evitando-se materiais que não atendam a esta característica.

§ 2º - Os resíduos gerados na Usina de Reciclagem que não sirvam para triagem deverão ser transportados para o Aterro Sanitário imediatamente no mesmo dia em que foi produzido

§ 3º - A operacionalização e o funcionamento do Aterro Sanitário deverá obedecer a legislação pertinente, e seu pleno funcionamento é parte integrante do política municipal de limpeza pública.

Art. 49 – Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

Art. 50 – As multas pela infração do disposto no artigo 12 e seu § 1º, e no artigo 17 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFONE GERAL: (31) 3891-3886 - TELEFAX (31) 3891-5050

CNPJ: 18.132.449/0001-79

Art. 51 – O poder público fica obrigado, por intermédio de seus órgãos competentes, a desenvolver uma política de ações diversas que visem à conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana e realizará ampla divulgação do disposto nesta Lei.

Parágrafo único – Cabe ao poder público:

I – promover periodicamente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina no Município;

II – promover periodicamente campanhas educativas por intermédio dos meios de comunicação,

III – realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV – desenvolver programas de informações, por meio da educação formal e informal sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V – celebrar termos de cooperação com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo

Art. 52 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 20 de dezembro de 2004.

Fernando Sant'Ana e Castro
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria do Vereador Luciano Piovesan Leme, aprovado em reunião da Câmara, no dia 14.12.2004).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFONE GERAL: (31) 3891-3666 - TELEFAX: (31) 3891-5050

CNPJ: 18.132.449/0001-79

TABELA ANEXA

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL
7º a 9º	100 UFMs
12, § 1º	20 UFMs
12, § 3	200 UFMs
15	400 UFMs
18, § 1º	200 UFMs
18, § 2º	100 UFMs
20	20 UFMs
21	20 UFMs
21, §§ 1º e 2º	40 UFMs
22, §§ 1º e 2º	40 UFMs – por dia
23	20 UFMs
25	200 UFMs
25, parágrafo único	200 UFMs – por dia
26	20 UFMs
27	200 UFMs
27, § 3º	50 UFMs
28	40 UFMs
29	200 UFMs
30, § 1º	100 UFMs
31, incisos I, II e III	100 UFMs
31, parágrafo único	100 UFMs
32	40 UFMs
33	200 UFMs
37, 38 e 39	200 UFMs
40	40 UFMs
41	100 UFMs



Assinaturas



A red curved line on the left side of the page, serving as a decorative element or a placeholder for a signature.
